



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.109, DE 2011

(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera o art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescentando-lhe o § 6º.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 43 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 43.
§1º

§ 6º Ressalvadas as situações em que a lei exige comprovação do inadimplemento exclusivamente pelo protesto, nos demais casos, a inclusão do devedor nos cadastros ou banco de dados de consumidores inadimplentes somente poderá ser realizada depois de ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio de postagem de Aviso de Recebimento (AR) ou de serviço similar, a sua entrega no endereço fornecido por ele”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, arts. 13, 27 e 56, estabelece que, respectivamente, *“a falta ou recusa do aceite ou do pagamento, prova-se pelo protesto”*.

A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre a emissão e circulação das Duplicatas, seu art. 25 estabelece que, *“aplica-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio”*, logo, a falta ou recusa do aceite ou do pagamento prova-se pelo protesto.

A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque, estabelece, “art. 47. *Pode o portador promover a execução do cheque: ... II – contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, ...*”

Da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, que estabelece que o “*protesto prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*”.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo ressaltar as disposições da legislação pátria que estabelecem que a falta ou recusa do aceite e pagamento **provam-se** pelo protesto, assim como para os casos em que este Instituto é exigido para se proceder à execução como meio e forma de se desafogar o Judiciário.

Explica-se: ao se permitir a inclusão de inadimplentes nos cadastros e bancos de dados de consumidores, mediante simples comunicação, sem a devida comprovação do não pagamento pela forma exigida em lei, estar-se-á carreando para o Poder Judiciário, principalmente aos juizados especiais e os de pequenas causas, todas as reclamações inerentes.

É que o protesto extrajudicial tem a primordial função de prevenção dos conflitos na esfera judicial, ou seja, por esse instituto, cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) dos inadimplementos são solucionados no prazo legal de três dias úteis. Portanto, ao se permitir a inclusão de consumidores nos cadastros de inadimplementos, sem a verificação da devida comprovação legal, ou seja, pelo protesto, mediante apenas de simples comunicação, estar-se-á carreando para o Poder Judiciário todos os questionamentos acerca das cobranças ilegais, que já são refutadas na qualificação dos títulos pelos cartórios de protesto.

Por outro lado, ninguém pode ser protestado, se não houver:

I - título representativo da dívida;

II – intimação do devedor mediante Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), por mensageiro do próprio tabelionato de protesto ou por Edital publicado pela imprensa local e afixado no cartório;

III – a observância do prazo legal de três dias úteis para pagamento.

Além do mais, se permitido o registro do inadimplemento mediante simples comunicação para os devedores, além dessa medida ser contrária à legislação em vigor, aumentarão, sobremaneira, as demandas judiciais, especialmente nos juizados especiais e de pequenas causas, em razão da não segurança quanto à entrega das comunicações.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, ao tempo em que ressalva à comprovação oficial do não pagamento e à ação de execução já prevista em lei, tem por objetivo dar maior segurança para os consumidores nos casos em que não haja a exigência da comprovação do inadimplemento pela forma oficial, de que eles serão devidamente e previamente comunicados pela Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) ou serviço similar.

É preciso oferecer maior segurança ao consumidor.

É fundamental a prova de que o consumidor, nos casos em que a lei não exige prova oficial de sua inadimplência, tenha recebido correspondência que lhe foi enviada. E isto se faz com o Aviso de Recebimento (AR) ou serviço similar.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2011

Deputada **ROSE DE FREITAS**
PMDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

.....

DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

TITULO I DA LETRA DE CÂMBIO

.....

CAPÍTULO III DO ACEITE

.....

Art. 13. A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.

CAPÍTULO IV DO AVAL

Art. 14. O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

.....

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

.....

Art. 27. A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto.

CAPÍTULO VIII DO PROTESTO

Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis.

.....

TÍTULO II DA NOTA PROMISSÓRIA (8)

(8) Registro: V. nota n.º 2. – Nota Promissória Rural: V. arts. 42 a 45 do Decreto-lei n.º 167, de 14-2-1967.

.....

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. São aplicáveis à nota promissória, com as modificações necessárias, todos os dispositivos do Título I desta Lei, exceto os que se referem ao aceite e às duplicatas. Para o efeito da aplicação de tais dispositivos, o emitente da nota promissória é equiparado ao aceitante da letra de câmbio.

Art. 57. Ficam revogados todos os artigos do Título XVI do Código Comercial e mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA
David Campista

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 25. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.

Art. 26. O art. 172 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

Pena - Detenção de um a cinco anos, e multa equivalente a 20% sobre o valor da duplicata.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas."

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;

b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;

c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;

d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

.....

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO
